GRUPO II – CLASSE II – 2ª CÂMARA
TC-009.105/2022-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidades: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) e Amazonia Biotech — Biotecnologia da Amazonia Para Aplicações Médicas e Biomédica Ltda.
Responsáveis: Amazonia Biotech — Biotecnologia da Amazonia Para Aplicações Médicas e Biomédica Ltda. e Carlomagno Pacheco Bahia

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS (FINEP). CONTRATO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA. DESENVOLVIMENTO DE BIOMEMBRANAS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÃO TCU 344/2022. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Este processo de tomada de contas especial trata de repasse realizado pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) à empresa Amazônia Biotech — Biotecnologia da Amazônia para Aplicações Médicas e Biomédica Ltda. no âmbito do Contrato de Subvenção Econômica (CSE) 010/2014, destinado ao desenvolvimento de biomembranas com aplicabilidade em engenharia médica/biomédica. O valor total repassado pela União foi de R$ 525.400,00, com vigência de 1/7/2014 a 1/1/2018.

2. Transcrevo, a seguir, a instrução de mérito da AudTCE (peça 144), ratificada por dirigentes da unidade (peças 145 e 146), com proposta de julgamento pela irregularidade das contas da referida empresa e de seu sócio-administrador, Carlomagno Pacheco Bahia, com a condenação solidária ao pagamento do débito apurado e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992:

"***INTRODUÇÃO***

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo(a) Financiadora de Estudos e Projetos, em desfavor de Amazonia Biotech - Biotecnologia da Amazonia Para Aplicações Médicas e Biomédica Ltda. e de Carlomagno Pacheco Bahia, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, realizadas por meio do Contrato de subvenção econômica 010/2014 (peça 3), firmado entre a Fundação Amazônia Paraense de Amaro à Pesquisa (FAPESPA) e a Amazonia Biotech - Biotecnologia da Amazonia para Aplicações Médicas e Biomédica Ltda., que teve por objeto o instrumento descrito como 'Desenvolvimento de Biomembranas com Aplicabilidade em Engenharia Médica/Biomédica para a Infusão Lenta e Constante de Compostos Bioativos da Amazônia'.

HISTÓRICO

2. Em 3/12/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e na DN/TCU 155/2016, o dirigente da Finep autorizou a instauração da TCE (peça 34). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 761/2022.

3. O Contrato de Subvenção Econômica (CSE) 010/2014 foi firmado no valor de R$ 596.800,00, sendo R$ 536.800,00 à conta da concedente e R$ 60.000,00 referente à contrapartida

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81172776.

da convenente. Teve vigência de 1º/7/2014 a 1/1/2018, com prazo para apresentação da prestação de contas em 31/1/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 525.400,00 (peças 8 e 20).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 30, 31 e 48.

5. No relatório do tomador de contas consta que:

a) com base no art. 20, § 7º, do Decreto 5.563/2005 (posteriormente estipulado no art. 24, do Decreto 9.283/2018), a Finep selecionou a FAPESPA para operar o Programa de Concessão da Subvenção Econômica às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no Estado do Pará. Essa operação foi formalizada pela Finep no Contrato de Transferência de Recursos Destinados à Subvenção Econômica 05.13.0159.00 (peça 3);

b) por meio de Seleção Pública - Programa de Incentivo à Inovação em Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Inovapara/Technova, a FAPESPA selecionou a Empresa Amazônia Biotech - Biotecnologia da Amazônia para Aplicações Médicas e Biomédica Ltda. para receber apoio financeiro não reembolsável, com vistas à execução do objeto 'Desenvolvimento de Biomembranas com Aplicabilidade em Engenharia Médica/Biomédica para a Infusão Lenta e Constante de Compostos Bioativos da Amazônia' (peça 54, p. 3-4);

c) segundo a FAPESPA, a prestação de contas financeira não teria sido aprovada em virtude de diversas impropriedades (peça 54, p. 4);

d) não foi apresentada documentação referente a execução financeira final para fins de prestação de contas final do projeto (peça 54, p. 5);

e) ao examinar todo o dossiê oferecido pela FAPESPA, a CTCE concluiu que haveria saldo a ser restituído, ao FNDCT, pela empresa beneficiária da subvenção no valor de R$ 137.250,73. Além disso, concluiu, com base nas impropriedades apontadas pela FAPESPA, ocorrência de dano ao FNDCT no montante de R$ 142.861,12, decorrente da ausência de comprovação da regularidade de despesas demonstradas nas rubricas Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica e Pessoa Física (peça 54, p. 5); e

f) como a empresa AMAZONIA BIOTECH e o Sr. Carlomagno Pacheco Bahia deixaram de comprovar a regular utilização do montante de R$ 280.111,85 (R$ 137.250,73 + R$ 142.861,12), concluiu-se que este valor deve ser restituído aos cofres do FNDTC (peça 54, p. 5).

6. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

> *Impugnação de despesas nas rubricas Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica e Pessoa Física decorrente de irregularidades na documentação exigida à prestação de contas.*
>
> *Não devolução do saldo remanescente na conta específica.*

7. Segundo o Controle Interno, os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

8. No relatório da TCE (peça 54), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 280.111,85, imputando responsabilidade a Amazonia Biotech - Biotecnologia da Amazonia para Aplicações Médicas e Biomédica Ltda., na condição de contratada, e a Carlomagno Pacheco Bahia, sócio administrador, no período de 14/5/2013 até o momento da elaboração do relatório, na condição de gestor dos recursos.

9. Em 3/5/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria E-TCE 761/2022 (peça 58) em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 59 e 60).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81172776.

10. Em 18/5/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, que se manifestou pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 61).

11. Na instrução inicial (peça 65), foi proposta a citação dos responsáveis, efetivada por intermédio dos ofícios às peças 71 a 74, tendo o responsável Carlomagno Pacheco Bahia apresentado defesa (peças 79 a 83), que foi analisada na instrução de peça 91, de onde sobressaiu propostas de considerar revel a Amazonia Biotech - Biotecnologia da Amazonia para Aplicações Médicas e Biomédica Ltda..; rejeitar as alegações de defesa de Carlomagno Pacheco Bahia; julgar as contas irregulares, condenar os responsáveis ao débito apurado e aplicar-lhes multa. A proposição contou com a concordância do MPTCU (peça 94).

12. No entanto, em Despacho de 26/4/2024, o Min. Rel. Antônio Anastasia apontou vício insanável na citação, posto que ausente, tanto na instrução quanto nos ofícios citatórios, o detalhamento das irregularidades que conduziram a Finep a impugnar parcela das despesas constantes na prestação de contas do CSE 010/2014, deixando de fornecer aos responsáveis os elementos para o exercício da ampla defesa (peça 95, p. 5).

13. O Min. Rel. ainda apontou que a comparação entre o Relatório Final de Análise de Execução Financeira à peça 33, corroborado pelo documento à peça 50, e os documentos inseridos na prestação de contas indicam divergências para os valores impugnados referentes à nota fiscal avulsa 24934, em nome de Mário Santos Barbosa Júnior, e à nota fiscal avulsa 23942, em nome de Catarine de Nazaré Aquino Moreira, bem assim o valor do saldo remanescente na conta específica a ser devolvido, posto que o extrato bancário, peça 28, ainda que incompleto, aponta para um valor expressivamente menor do que o apontado na instrução de citação (peça 95, p. 6).

14. Por fim. o Min. Rel. determinou o retorno dos autos à AudTCE para esta esclarecer as dúvidas suscitadas e autorizou as diligências que se fizessem necessárias e o refazimento das citações, escoimadas das falhas apontadas e com os necessários ajustes quanto ao detalhamento das irregularidades que conduziram à impugnação das despesas, às condutas, ao nexo de causalidade e às normas infringidas, notadamente àquelas relacionadas especificamente à execução e prestação de contas do CSE 010/2014.

15. Em instrução à peça 96, foi proposta a realização de diligência à Finep para que apontasse e informasse ao TCU os motivos específicos que a levou a impugnar as despesas associadas à Irregularidade 1 do Relatório de TCE 243/2021 – 'Impugnação de despesas nas rubricas Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica e Pessoa Física decorrente de irregularidades na documentação exigida à prestação de contas' com o objetivo de esclarecer os pontos levantados pelo Ministro Relator.

16. A diligência à Finep foi realizada por intermédio do Ofício 22.687/2024-TCU/Seproc, de 27/5/224 (peça 98). A resposta foi apresentada conforme os documentos às peças 102 e 103, tendo a Finep informado que (peça 103, p. 3):

a) foi impugnado o valor de R$ 119.866,12, da rubrica de 'Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica', que foram indevidamente utilizadas em 'Serviços de Terceiros Pessoa Física', o que seria vedado sem solicitação e aprovação de remanejamento de valores entre as rubricas. Ressaltou que no CSE 10/2014 não foi previsto valores para Serviços de Terceiros Pessoa Física; e

b) sobre a rubrica de 'Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica', a despesa referente à consultoria de análise de mercado e estratégia, no valor de R$ 20.000,00, foi impugnada por não ter sido apresentado a documentação fiscal comprobatória da despesa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81172776.

17. Na instrução seguinte (peça 106) concluiu-se que o débito apurado nesta TCE devia ser alterado para R$ 175.394,00, composto de duas irregularidades: saldo não restituído à concedente, no valor de R$ 35.527,88, e impugnação de despesas nas rubricas Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, no valor de R$ 139.866,12.

18. Também concluiu que o saldo a devolver apontado pelo Sr. Carlomagno, de R$ 46.927,88 se diferencia de R$ 35.527,88 porque se referia ao montante de R$ 536.500,00, previsto no CSE, e não ao valor de R$ 525.400,00, efetivamente liberado.

19. Assim, as despesas impugnadas nas rubricas Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica e Pessoa Física estão detalhadas no quadro a seguir:

Quadro 1 – Despesas impugnadas

Data	***Valor (R$)***	***Irregularidades***
12/11/2014	*20.000,00*	*Impugnação de despesas na rubrica Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica decorrente de irregularidade na documentação relacionada a pagamento ao Escritório Contábil Quaresma (nota fiscal nº 125, consultoria de análise de mercado e estratégia, peças 25, pág. 18, e 26, pág. 101)*
19/12/2014	*13.650,00*	*Impugnação de despesas decorrentes de pagamentos indevidos na rubrica Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física (nota fiscal avulsa nº 24934/2014, em nome de Mário Santos Barbosa Júnior, supervisão da execução de técnicas histológicas, execução de técnicas imuno-histoquímicas, coordenação da execução de técnicas histológicas e imuno-histoquímicas, peças 25, pág. 13, e 26, pág. 43)*
30/1/2015	*17.000,00*	*Impugnação de despesas decorrentes de pagamentos indevidos na rubrica Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física (nota fiscal avulsa nº 1723/2015, em nome de Gisele Priscila Soares de Aguiar, assessoria científica por 24 meses: elaboração de testes de biocompatibilidade de biomembranas, execução de testes de biomembranas, execução de testes de imunorreatividade, peças 25, pág. 15, e 26, págs. 47 e 48)*
5/12/2014	*19.016,12*	*Impugnação de despesas decorrentes de pagamentos indevidos na rubrica Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física (nota fiscal avulsa nº 23942/2014, em nome de Catarine de Nazaré Aquino Moreira, consultoria para desenvolvimento e instalação da rede de tecnologia da informação, peças 25, pág. 14, e 26, págs. 54 e 55)*
18/3/2015	*15.000,00*	*Impugnação de despesas decorrentes de pagamentos indevidos na rubrica Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física (nota fiscal avulsa nº 4433/2015, em nome de Jofre Antônio Bitencourt Quaresma, consultoria e treinamento para vendas e logística de transporte e entrega, peças 25, pág. 15, e 26, págs. 40 e 42)*
4/3/2015	*20.000,00*	*Impugnação de despesas decorrentes de pagamentos indevidos na rubrica Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física (nota fiscal avulsa nº 3706/2015, em nome de Valdecy Antônio do Carmo, serviços de estruturação de rede elétrica, estruturação de rede de informática, manutenção de rede de informática por 12 meses e manutenção de rede elétrica por 12 meses, peças 25, pág. 15, e 26, págs. 49 e 50)*
26/5/2015	*13.200,00*	*Impugnação de despesas decorrentes de pagamentos indevidos na rubrica Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física (nota fiscal avulsa nº 7709/2015, em nome de Juracy Amaral Dias Neto, treinamento de controle de incêndio, treinamento de primeiros socorros, elaboração do programa de prevenção de riscos ambientais, elaboração do PCMSO, treinamento de uso EPI (equipamento de proteção individual), treinamento de combate de incêndio, elaboração de plano de coleta de resíduos químicos, dimensionamento de extintores de incêndio, treinamento de segurança na operação e manutenção de equipamentos elétricos, inspeção dos sistemas de combate a incêndios e demais equipamentos de proteção, peças 25, pág. 15, e 26, págs. 51 e 56)*
19/1/2015	*20.000,00*	*Impugnação de despesas decorrentes de pagamentos indevidos na rubrica Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física (nota fiscal avulsa nº 1211/2015, em nome de Andrea Lima de Sá, assessoria técnico científica por 24 meses, elaboração e execução de testes bioquímicos de estratos amazônicos, elaboração de execução de testes de biocompatibilidade de extratos amazônicos, peças 25, pág. 15, e 26, págs. 59 e 60)*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81172776.

Data	*Valor (R$)*	*Irregularidades*
29/1/2015	*2.000,00*	*Impugnação de despesas decorrentes de pagamentos indevidos na rubrica Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física (nota fiscal avulsa nº 1682/2015, em nome de Tatylene do Socorro Campos Freire, consultoria para elaboração de plano de negócios, peças 25, pág. 15, e 26, pág. 45) - além do pagamento indevido na rubrica outros serviços de terceiros – pessoa física, o pesquisador pagou vencimentos e vantagens fixas para Tatylene do Socorro Campos Freire, razão pela qual não poderia participar como membro do projeto*
Total	***139.866,12***	

Fonte: peças 33 e 50

20. Por fim, a instrução à peça 106 propôs renovar citação da Amazonia Biotech - Biotecnologia da Amazonia Para Aplicações Médicas e Biomédica Ltda., em solidariedade com Carlomagno Pacheco Bahia. A proposta foi anuída pela AudTCE (peça 107).

21. Realizada as novas citações dos responsáveis, sobreveio a instrução à peça 127. Essa, considerou os responsáveis revéis. Todavia, ponderou que, não obstante o Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais à peça 126 afirmar que as providências inerentes às comunicações processuais haviam sido concluídas, observou-se que o Ofício 46.993/2024-Seproc (peça 121), enviado para o endereço do representante legal da responsável Amazonia Biotech, a rigor, não atendia ao disposto no inciso II do art. 179 do RI/TCU, segundo o qual, a citação deve ser feita por intermédio de carta registrada, com aviso de recebimento, que comprove a entrega no endereço da destinatária. No caso de a empresa não ser localizada, aplicar-se-á o disposto no inciso III do referido art. 179, qual seja, a citação por edital publicado nos órgãos oficiais, ou seja, no Diário Oficial da União (DOU).

22. Assim, a instrução à peça 127 propôs a realização de nova citação da empresa Amazonia Biotech - Biotecnologia da Amazonia para Aplicações Médicas e Biomédica Ltda., a ser encaminhada para o endereço próprio da empresa e/ou mediante publicação de edital no DOU, em caso de insucesso da entrega do ofício citatório:

23. Irregularidades apontadas:

*23.1. **Irregularidade 1:** impugnação de despesas na rubrica Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, decorrente de irregularidades na documentação exigida à prestação de contas, no valor de R$ 20.000,00, e de despesas relacionadas a serviços de terceiros, pessoas físicas, não previstas no CSE 010/2014 e não autorizadas pela concedente, no valor de R$ 119.866,12.*

23.1.1. Fundamentação para o encaminhamento: a utilização de recursos federais repassados em despesas que, considerando o programa ou o projeto, no caso concreto, não são permitidas, é irregular e resulta na condenação em débito dos responsáveis, como pode ser visto, por exemplo, nos Acórdãos 10.325/2017, 1.114/2017 e 3.172/2012, da Segunda Câmara do TCU. Raciocínio idêntico aplica-se à irregularidade na documentação exigida na prestação de contas, uma vez que a idoneidade dos documentos é essencial para a comprovação das despesas. Desta forma, qualquer documento apresentado a título de comprovação de despesa que, por suas características, não tenha a capacidade de comprová-la, constitui causa de impugnação de despesas, e impede que se ateste o bom e regular uso dos recursos públicos.

23.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 17, 18, 20, 25, 26, 27, 28, 41, 48 e 50.

23.1.3. Normas infringidas: art. 37, c/c art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93, do Decreto-Lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e Cláusula Sexta, Subcláusula Segunda, alíneas 'a' e 'h', Cláusula Nona, Subcláusula Primeira, alíneas 'c' a 'h', e Cláusula Décima Terceira, Subcláusula Primeira, alínea 'b', do Contrato de Subvenção Econômica 010/2014.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81172776.

23.1.4. Débitos relacionados aos responsáveis Amazônia Biotech - Biotecnologia da Amazônia para Aplicações Médicas e Biomédica Ltda. e Carlomagno Pacheco Bahia:

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
12/11/2014	*20.000,00*
19/12/2014	*13.650,00*
29/1/2015	*2.000,00*
30/1/2015	*17.000,00*
5/12/2014	*19.016,12*
18/3/2015	*15.000,00*
4/3/2015	*20.000,00*
26/5/2015	*13.200,00*
19/1/2015	*20.000,00*

Valor atualizado do débito (sem juros), em 28/6/2024: R$ 237.091,05

23.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

23.1.6. ***Responsável****: Carlomagno Pacheco Bahia.*

23.1.6.1. Conduta: deixou de apresentar documentação necessária para comprovar a regularidade de despesa atinente à rubrica Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica e realizou despesas relacionadas a serviços de terceiros pessoa física, não previstas no CSE 010/2014 e não autorizadas pela concedente,

23.1.6.2. Nexo de causalidade: a ausência de apresentação de documentação idônea para comprovar a regularidade das despesas, no âmbito do CSE 010/2014, impede a demonstração do nexo causal entre os recursos repassados e a referida despesa, resultando em prejuízo ao erário.

23.1.6.3. Culpabilidade: exigibilidade de conduta diversa, no sentido de apresentar a documentação idônea para comprovar a regularidade de despesas demonstradas nas rubricas Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica e Pessoa Física.

23.1.7. ***Responsável****: Amazônia Biotech - Biotecnologia da Amazônia para Aplicações Médicas e Biomédica Ltda.*

23.1.7.1. Conduta: deixou de apresentar documentação necessária para comprovar a regularidade de despesa atinente à rubrica Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica e realizou despesas relacionadas a serviços de terceiros pessoa física, não previstas no CSE 010/2014 e não autorizadas pela concedente.

23.1.7.2. Nexo de causalidade: a ausência de apresentação de documentação idônea para comprovar a regularidade das despesas, no âmbito do CSE 010/2014, impede a demonstração do nexo causal entre os recursos repassados e a referida despesa, resultando em prejuízo ao erário.

23.1.7.3. Culpabilidade: não se aplica à pessoa jurídica.

23.1.8. Encaminhamento: citação.

23.2. ***Irregularidade 2:*** *não devolução do saldo remanescente na conta específica.*

23.2.1. Fundamentação para o encaminhamento: é obrigatória a devolução dos saldos financeiros remanescentes na conta específica do ajuste, com base no valor atualizado, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, sob pena de os valores não restituídos serem imputados como débito aos responsáveis.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81172776.

23.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 17, 18, 20, 25, 26, 27, 28, 41, 48 e 50.

23.2.3. Normas infringidas: art. 37, c/c art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93, do Decreto-Lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; § 6º do art. 116 da Lei 8.666/1993; e Cláusula Sexta, Subcláusula Segunda, alíneas 'a' e 'g', Cláusula Nona, Subcláusula Primeira, alínea 'h', e Cláusula Décima Terceira, Subcláusula Primeira, alínea 'c', do Contrato de Subvenção Econômica 010/2014.

23.2.4. Débito relacionado aos responsáveis Amazônia Biotech - Biotecnologia da Amazônia para Aplicações Médicas e Biomédica Ltda. e Carlomagno Pacheco Bahia:

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
31/1/2018	*35.527,88*

Valor atualizado do débito (sem juros), em 28/6/2024: R$ 50.056,15

23.2.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

*23.2.6. **Responsável**: Carlomagno Pacheco Bahia.*

23.2.6.1. Conduta: deixou de devolver o saldo atualizado da conta específica do CSE 010/2014, resultante da não utilização dos recursos federais transferidos na execução do ajuste.

23.2.6.2. Nexo de causalidade: a não devolução do saldo financeiro remanescente da conta específica do CSE 010/2014 caracteriza apropriação indevida de verbas federais transferidas, resultando em dano ao erário.

23.2.6.3. Culpabilidade: exigibilidade de conduta diversa, no sentido providenciar a devolução do saldo remanescente na conta específica do CSE à concedente.

*23.2.7. **Responsável**: Amazônia Biotech - Biotecnologia da Amazônia para Aplicações Médicas e Biomédica Ltda.*

23.2.7.1. Conduta: deixou de devolver o saldo atualizado da conta específica do CSE 010/2014, no caso de não utilização dos recursos federais transferidos na execução do ajuste.

23.2.7.2. Nexo de causalidade: a não devolução do saldo financeiro remanescente da conta específica do CSE 010/2014 caracteriza apropriação indevida de verbas federais transferidas, resultando em dano ao erário.

23.2.7.3. Culpabilidade: não se aplica à Pessoa Jurídica.

23.2.8. Encaminhamento: citação.

24. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deviam ser citados os responsáveis, Amazônia Biotech - Biotecnologia da Amazônia para Aplicações Médicas e Biomédica Ltda. e Carlomagno Pacheco Bahia, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação às irregularidades descritas anteriormente.

25. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 128), foram efetuadas citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Amazonia Biotech - Biotecnologia da Amazonia Para Aplicações Médicas e Biomédica Ltda. - promovida a citação do responsável, conforme delineado:

***Comunicação**: Ofício 18471/2025 – Seproc (peça 130)*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81172776.

Data da Expedição: 3/6/2025 *Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 131)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 129).*
***Comunicação**: Ofício 27071/2025 – Seproc (peça 133)* *Data da Expedição: 29/7/2025* *Data da Ciência: **7/8/2025** (peça 134)* *Observação: Ofício enviado para o endereço da representante legal da responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 132).* *Fim do prazo para a defesa: 25/8/2025*

b) Carlomagno Pacheco Bahia - promovida a citação do responsável, conforme delineado:

***Comunicação**: Ofício 32976/2024 – Seproc (peça 113)* *Data da Expedição: 25/7/2024* *Data da Ciência: **1/8/2024** (peça 116)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 109).* *Fim do prazo para a defesa: 16/9/2024*
***Comunicação**: Ofício 32977/2024 – Seproc (peça 112)* *Data da Expedição: 25/7/2024* *Data da Ciência: **1/8/2024** (peça 115)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 109).* *Prorrogações de prazo:* *Documento* \| *Nova data limite* *Termo (peça 118)* \| *15/9/2024* *Fim do prazo para a defesa: 15/9/2024*
***Comunicação**: Ofício 32978/2024 – Seproc (peça 111)* *Data da Expedição: 25/7/2024* *Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 119)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 109).*

26. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 137), as providências inerentes às comunicações processuais foram consideradas concluídas.

27. Transcorrido o prazo regimental, a responsável Amazonia Biotech - Biotecnologia da Amazonia para Aplicações Médicas e Biomédica Ltda. não atendeu à citação, permanecendo silente e incidindo em revelia, ao passo que Carlomagno Pacheco Bahia apresentou defesa (peças 135-136).

28. Todavia, verificou-se que o Ofício 27.071/2025-TCU-Seproc, expedido em 29/7/2025 (peça 133), foi enviado ao endereço da representante legal da empresa Amazonia Biotech, conforme

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81172776.

pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo Tribunal (peça 132). Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, propôs-se citação adicional da mencionada empresa por edital, a ser publicado no Diário Oficial da União, como forma de assegurar o exercício das garantias constitucionais e oportunizar à jurisdicionada o pleno exercício de sua defesa.

29. Assim, o Edital 490/2026-TCU/Seproc, de 8/6/2026, publicado do Diário Oficial da União (DOU) de 10/6/2026 (peça 142), promoveu nova citação da empresa Amazonia Biotech - Biotecnologia da Amazonia para Aplicações Médicas e Biomédica Ltda., mas ainda assim a empresa não atendeu à citação do TCU, incidindo em revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1922.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

30. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 29 da IN/TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/1/2018 e os responsáveis foram notificados em 20/11/2023, na fase externa da TCE.

Valor de Constituição da TCE

31. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2024 era superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 29 da IN/TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

32. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

33. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

34. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

35. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

36. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

37. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81172776.

elencado no art. 5º da nominada Resolução.

38. No caso em questão, considera-se, nos termos art. 4°, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 31/5/2016, data da apresentação da prestação de contas (peça 25).

39. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
-	31/05/2016	Apresentação da prestação de contas do CSE (peça 25)	art. 4°, inciso II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	21/02/2017	Relatório Parcial de Análise de Execução Financeira (peça 29)	art. 5º, inciso II	Interrupção da prescrição; início de contagem do prazo de prescrição intercorrente
2	03/04/2019	Ofício 138/2019 - GABINETE, de 27/3/2019 (peça 32, p. 1) - notificação a Carlomagno Pacheco Bahia, recebido em 3/4/2019 (peça 32, p. 2)	art. 5º, inciso I	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição intercorrente
3	03/12/2021	Portaria 243/2021 - GABINETE (peça 34, p. 2-3); instauração da TCE	art. 5º, inciso II	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição
4	14/01/2022	Notificação ao Sr. Carlomagno Pacheco Bahia (peça 39)	art. 5º, inciso I	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição
5	08/04/2022	Relatório de TCE 243/2021 (peça 54); Relatório do tomador de contas especial	art. 5º, inciso II	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição
6	03/05/2022	Relatório de Auditoria E-TCE 761/2022 (peça 58)	art. 5º, inciso II	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição
7	18/05/2022	Autuação do processo no TCU	art. 5º, inciso II	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição
8	04/10/2023	Pronunciamento da Unidade (peça 66)	art. 5º, inciso II	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição
9	20/11/2023	Ofício 54.930/2023-Secomp-4, de 10/11/2023 (peça 74) – Citação do Sr. Carlomagno Pacheco Bahia	art. 5º, inciso I	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição
10	20/11/2023	Ofício 54.933/2023-Secomp-4, de 10/11/2023 (peça 71) – Citação da Amazônia Biotech	art. 5º, inciso I	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição
11	26/04/2024	Despacho do Ministro Relator (peça 95)	art. 5º, inciso II	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição
12	01/08/2024	Ofício 32977/2024–Seproc, de 25/7/2024 (peça 112) - Citação do Sr. Carlomagno,	art. 5º, inciso I	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81172776.

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
		conforme AR à peça 115.		de prescrição
13	10/6/2026	Edital 490/2026, de 8/6/2026 (peça 142) – Citação da Amazônia Biotech	art. 5º, inciso I	Interrupção da prescrição; reinício de contagem do prazo de prescrição

40. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

41. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, ***não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.***

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

42. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

43. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

44. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

> *São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge);*
>
> *É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);*
>
> *As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).*

45. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81172776.

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia da responsável Amazonia Biotech - Biotecnologia da Amazonia para Aplicações Médicas e Biomédica Ltda.

46. No caso vertente, a citação da responsável Amazonia Biotech - Biotecnologia da Amazonia Para Aplicações Médicas e Biomédica Ltda. se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU, bem como em endereço de representante legal da empresa (peças 70, 120 e 129). A entrega dos ofícios citatórios para a empresa não ficou comprovada. Embora os ofícios de citação para a representante legal da empresa tenha sido bem sucedida, foi proposta a citação por edital, para garantir que a empresa tenha sido efetivamente notificada.

47. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar a responsável Amazonia Biotech, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução.

48. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

49. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

50. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta TCE, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

51. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

52. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81172776.

6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

53. Dessa forma, a responsável Amazonia Biotech - Biotecnologia da Amazonia para Aplicações Médicas e Biomédica Ltda deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-a solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

54. Destaque-se que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Carlomagno Pacheco Bahia, caso fossem acolhidas pelo TCU, seriam aproveitadas em favor da Amazônia Biotech, mas não é o caso.

Da defesa de Carlomagno Pacheco Bahia

55. Por intermédio de advogados constituídos nos autos (peça 135), o Sr. Carlomagno Pacheco Bahia apresentou alegações de defesa protocoladas em 3/9/2025 (peça 136). Os principais argumentos apresentados foram os seguintes:

a) Ausência de prejuízo ao erário e regularidade da prestação de contas (peça 136, p. 2-3)

a.1) alega que não houve prejuízo ao erário, sustentando que toda a documentação necessária para comprovar a regularidade das despesas foi juntada aos autos, e que as contas foram devidamente prestadas, sem qualquer ilegalidade ou dano à coletividade (peça 136, p. 2);

a.2) afirma que os serviços contratados foram efetivamente prestados, a preço justo e de acordo com o praticado no mercado, não havendo qualquer prejuízo ao erário público (peça 136, p. 3);

a.3) argumenta que a finalidade pública do convênio foi alcançada, e que não há nos autos qualquer elemento que indique prática de conduta ou ato ilegal por parte do responsável (peça 136, p. 2-3);

b) Ausência de dolo, má-fé ou enriquecimento ilícito (peça 136, p. 4-10)

b.1) sustenta que não houve dolo ou má-fé em sua conduta, destacando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) exige a demonstração de dolo para a configuração de ato de improbidade administrativa, não sendo suficiente a mera existência de irregularidade formal (peça 136, p. 4-8);

b.2) cita precedentes do STJ, como o REsp 1.038.777/SP, para reforçar que a improbidade administrativa pressupõe a intenção deliberada de causar prejuízo ao erário, o que não teria ocorrido no caso concreto (peça 136, p. 4-8);

b.3) argumenta que, mesmo que se admitisse alguma irregularidade, não se pode confundir conduta inábil ou erro administrativo com ato de improbidade, pois não houve enriquecimento ilícito nem prejuízo ao patrimônio público (peça 136, p. 8-10);

c) Regularidade da prestação de contas e cumprimento das obrigações contratuais (peça 136, p. 2-3 e 10)

c.1) afirma que o convênio foi formalizado e executado em conformidade com os imperativos legais e constitucionais, tendo sido publicado no prazo legal e acompanhado pela Controladoria (peça 136, p. 2);

c.2) sustenta que a prestação de contas foi realizada de forma transparente, eficiente, impessoal, moral e legal, conforme comprovado pela documentação juntada (peça 136, p. 3);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81172776.

c.3) argumenta que eventuais falhas apontadas não comprometeram a finalidade do convênio nem causaram prejuízo ao erário, sendo insuficientes para ensejar a responsabilização do responsável (peça 136, p. 2-3);

d) Divergência quanto ao valor do saldo a ser restituído - aponta que o saldo a ser restituído foi apurado corretamente em sua defesa, divergindo do valor inicialmente apontado pela auditoria, e que não houve prejuízo ao erário (peça 136, p. 2);

e) Impossibilidade de aplicação de multa regimental - alega que a aplicação de multa regimental, sem fundamento legal específico, ofenderia o princípio da legalidade, citando precedentes do STJ e do Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR) que vedam a imposição de sanção administrativa baseada apenas em autorização regimental (peça 136, p. 11-12);

f) Pedido de arquivamento da TCE - requer o arquivamento da TCE, com o reconhecimento da regularidade das contas e a isenção de responsabilidade por atos de improbidade administrativa, ou, alternativamente, que sejam observados critérios objetivos para eventual aplicação de penalidade, considerando as atenuantes e os antecedentes do responsável (peça 136, p. 12-13); e

g) Informa anexar pendrive contendo toda a documentação relativa à prestação de contas.

Análises

56. As alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Carlomagno Pacheco Bahia à peça 136 não merecem ser acolhidas pelo TCU pois não afastam sua responsabilidade pela não comprovação da regularidade das despesas e pela não devolução do saldo remanescente, conforme será demonstrado nos parágrafos a seguir.

57. Quanto ao argumento de ausência de prejuízo ao erário e regularidade da prestação de contas:

57.1. A alegação de ausência de prejuízo ao erário é contrária ao apurado neste processo de TCE.

57.2. Apesar de toda a documentação necessária possivelmente ter sido juntada ao processo de prestação de contas, o dano ao erário se faz em face de glosas de algumas despesas pelo órgão concedente dos recursos, além de saldo residual não devolvido à concedente. Na oportunidade de resposta à citação, o responsável deveria apresentar argumentos e documentos comprobatórios capazes de demonstrar a improcedência das glosas, bem assim de comprovar a devolução do saldo residual não utilizado no objeto do CSE.

57.3. No caso em questão, não se trata de considerar os serviços prestados ou de preços contratados de acordo com o valor de mercado, mas de glosas promovidas pela concedente, acrescidas de não devolução do saldo residual do CSE.

57.4. Este processo não nega que a finalidade pública do CSE tenha sido alcançada, até porque caso não houvesse esse alcance, o débito seria pelo valor total concedido, conforme estabelece a jurisprudência do TCU. Também não está a se falar de conduta ilegal por parte do responsável, mas de algumas despesas apresentadas na prestação de contas que não foram aceitas pelo órgão concedente. Ou seja, algumas despesas foram glosadas, passando a constituir débito.

57.5. O TCU tem entendimento consolidado de que a ausência de documentação idônea para comprovação das despesas caracteriza irregularidade e enseja a imputação de débito, independentemente da efetiva execução do objeto, salvo se comprovada a boa e regular aplicação dos recursos (Acórdão 3.172/2012-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Benquerer; Acórdão 10.325/2017-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz; Súmula TCU 286).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81172776.

57.6. No caso concreto, a despeito da alegação de que toda a documentação teria sido apresentada, a análise técnica (peça 65, p. 5-6) e o relatório do tomador de contas especial (peça 54, p. 4-5) apontam a persistência de impropriedades, como ausência de notas fiscais originais, contratos de prestação de serviços, extratos bancários e outros documentos obrigatórios.

57.7. Como cediço, o ônus da prova da regularidade da aplicação dos recursos é do responsável, nos termos do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal. A mera alegação de entrega de documentos, desacompanhada de comprovação efetiva e suficiente, não afasta a responsabilidade.

57.8. Destarte, argumento de ausência de prejuízo ao erário e regularidade da prestação de contas deve ser rejeitado.

58. Quanto ao argumento de ausência de dolo, má-fé ou enriquecimento ilícito, esses aspectos não são suficientes para afastar o débito, porque este se constitui independentemente da existência de dolo, má-fé ou enriquecimento ilícito, bastando apenas haver um ato de gestão, por ação ou omissão, que venha a causar prejuízo ao erário. Veja a jurisprudência do TCU a respeito do assunto:

> *A ausência de dolo ou de locupletamento por parte do responsável não o exime do dever de recompor o dano a que deu causa por meio de atuação imprudente e desautorizada. Essas circunstâncias, se presentes, conferem maior gravidade ao ato ilícito e devem ser avaliadas por ocasião da imposição de multa. [Acórdão 1.942/2012-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ]*
>
> *Não há necessidade de conduta dolosa de agente, público ou privado, envolvido na malversação da aplicação de recursos públicos federais para emergir sua obrigação de reparar o dano causado. Basta a presença de nexo entre a conduta do agente e o dano causado, além da inexistência de eventual excludente de responsabilidade. A presença de dolo configura agravante da conduta e deve ser sopesada na dosimetria de multa a ser aplicada. [Acórdão 1.952/2011-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO]*
>
> *No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise da conduta, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva, para a responsabilização do agente. [Acórdão 89.87/2018-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES]*
>
> *O julgamento pela irregularidade das contas do responsável com condenação para que ele promova o ressarcimento de dano ao erário independe de ter havido ou não prática de ato de improbidade administrativa ou obtenção de vantagem pessoal em decorrência da gestão de recursos públicos, uma vez que a jurisdição do TCU é exercida de forma independente e autônoma à persecução eventualmente realizada pelo Ministério Público com base na Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa). [Acórdão 11228/2023-Primeira Câmara | Relator: JORGE OLIVEIRA]*

58.1. O caso aqui em questão é bem mais simples e envolve apenas glosas de algumas despesas e não devolução dos valores não utilizados no objeto do CSE.

58.2. A jurisprudência do TCU distingue a responsabilização administrativa-financeira, que é objetiva, da responsabilização por improbidade administrativa, que exige dolo ou culpa grave (Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

58.3. Para a imputação de débito e julgamento pela irregularidade das contas, basta a demonstração da omissão do dever de prestar contas ou da não comprovação da regularidade das despesas, independentemente de dolo ou má-fé. A exigência de dolo, conforme defendida pelo responsável com base em precedentes do STJ, aplica-se à responsabilização por improbidade

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81172776.

administrativa (Lei 8.429/1992), não afastando a responsabilidade perante o TCU pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

58.4. Portanto, o argumento de ausência de dolo, má-fé ou enriquecimento ilícito não é suficiente para afastar o débito e deve ser rejeitado.

59. Quanto ao argumento de regularidade da prestação de contas e cumprimento das obrigações contratuais, o presente processo não discute irregularidades na prestação de contas em si mesma, nem descumprimento de obrigações contratuais, mas glosas em algumas despesas, além de ausência de devolução do saldo não utilizado à concedente, cujos valores, atualizados monetariamente devem ser restituídos ao FNDCT. Logo, esses argumentos não descaracterizam as irregularidades.

60. Quanto ao argumento de divergência ao valor do saldo a ser restituído, está esclarecida nos parágrafos 16 a 19 desta instrução e resulta no montante de R$ 178.339,00, composto de duas irregularidades: impugnação de despesas nas rubricas Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica e Pessoa Física, no valor de R$ 139.866,12, e saldo não restituído à concedente, no valor de R$ 35.527,88.

61. Quanto ao argumento de impossibilidade de aplicação de multa regimental:

61.1. A aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 pelo TCU tem como fundamento a responsabilização de gestores e responsáveis por atos que resultem em infrações às normas legais ou regulamentares que regem a administração pública; relaciona-se à existência de débito apurado, à gravidade das irregularidades constatadas e à necessidade de responsabilizar os gestores e entidades que causaram prejuízo ao erário ou não comprovaram a regular aplicação dos recursos públicos.

61.2. O art. 57 da Lei 8.443/1992 estabelece que, havendo débito, o responsável pode ser penalizado com multa proporcional ao valor do prejuízo causado ao erário, podendo chegar a 100% do valor do débito, dependendo da gravidade cometida pelo responsável.

61.3. Assim, a aplicação da multa legal prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 decorre do julgamento pela irregularidade das contas e da condenação em débito. Dessarte, o argumento de impossibilidade de aplicação de multa regimental é improcedente.

62. Relativamente ao pedido de arquivamento dos autos, uma vez presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e ausência de prescrição, não é passível de acolhimento. A existência de despesas glosadas e de saldo não devolvido à concedente impedem o julgamento pela regularidade das contas. Quanto à inocorrência de ato de improbidade administrativa, não interfere no julgamento das contas, mas se estivesse caracterizado, seria agravante a ser considerada na fixação da multa aos responsáveis, além de constituir motivo para remessa ao Ministério Público Federal para proposição de ação criminal em desfavor dos responsáveis.

63. Por derradeiro, embora a defesa afirme anexar pendrive contendo toda a documentação relativa à prestação de contas, reitere-se que não compete ao TCU analisar prestações de contas de convenentes, uma vez que tal função cabe ao órgão concedente dos recursos. A prestação de contas deve ser enviada ao órgão repassador dos recursos, a Finep, no caso em questão. Todavia não consta ter havido o recebimento de tal pendrive. O processo é eletrônico e não comporta peças físicas. Além disso, não há itens não digitalizáveis no processo. Logo, nem haveria como enviar a documentação para análise da Finep.

64. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual o responsável está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81172776.

65. Por fim, verifica-se não haver elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Carlomagno Pacheco Bahia, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável, solidariamente com a empresa Amazonia Biotech, ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

66. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que os responsáveis Amazonia Biotech - Biotecnologia da Amazonia para Aplicações Médicas e Biomédica Ltda. e Carlomagno Pacheco Bahia não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instados a se manifestar, a Amazonia Biotech optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

67. Quanto ao responsável Carlomagno Pacheco Bahia, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

68. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

69. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

70. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 105.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

71. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel a empresa Amazonia Biotech - Biotecnologia da Amazonia Para Aplicações Médicas e Biomédica Ltda., dando continuidade ao processo, na forma delineada pelo art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Carlomagno Pacheco Bahia;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Amazonia Biotech - Biotecnologia da Amazonia Para Aplicações Médicas e Biomédica Ltda. (CNPJ 18.656.713/0001-73) e Carlomagno Pacheco Bahia (CPF 571.341.202-44), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81172776.

Débitos relacionados à responsável Amazonia Biotech - Biotecnologia da Amazonia Para Aplicações Médicas e Biomédica Ltda. (CNPJ 18.656.713/0001-73), em solidariedade com Carlomagno Pacheco Bahia:

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
12/11/2014	*20.000,00*
19/12/2014	*13.850,00*
29/1/2015	*2.000,00*
30/1/2015	*17.000,00*
5/12/2014	*18.816,12*
18/3/2015	*15.000,00*
4/3/2015	*20.000,00*
26/5/2015	*13.200,00*
19/1/2015	*20.000,00*
31/1/2018	*35.527,88*

Valor atualizado do débito (com juros) em 20/10/2025: R$ 335.735,53.

d) Aplicar, individualmente, aos responsáveis Amazonia Biotech - Biotecnologia da Amazonia para Aplicações Médicas e Biomédica Ltda. (CNPJ 18.656.713/0001-73) e Carlomagno Pacheco Bahia (CPF 571.341.202-44), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, à Financiadora de Estudos e Projetos e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81172776.

os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

3. Por sua vez, o Ministério Público de Contas posicionou-se pelo reconhecimento da prescrição e arquivamento do processo, nestes termos (peça 147):

"*Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor da empresa Amazônia Biotech - Biotecnologia da Amazônia para Aplicações Médicas e Biomédica Ltda. e de seu sócio administrador, o Senhor Carlomagno Pacheco Bahia, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Subvenção Econômica n.º 010/2014, firmado entre a Fundação Amazônia Paraense de Amparo à Pesquisa (Fapespa) e a Amazônia Biotech, e que tinha por objeto o instrumento descrito como 'desenvolvimento de biomembranas com aplicabilidade em engenharia médica/biomédica para a infusão lenta e constante de compostos bioativos da Amazônia'.*

2. Referido contrato de subvenção foi firmado no valor de R$ 596.800,00, sendo R$ 536.800,00 à conta da contratante e R$ 60.000,00 de contrapartida da contratada. Teve vigência de 1/7/2014 a 1/1/2018, com prazo para apresentação da prestação de contas até 31/1/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 525.400,00.

3. Ressalte-se que a Finep selecionou a Fapespa para operar o Programa de Concessão da Subvenção Econômica às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no Estado do Pará, operação formalizada por meio do Contrato de Transferência de Recursos Destinados à Subvenção Econômica n.º 05.13.0159.00 (peça 3).

4. Por meio de Seleção Pública - Programa de Incentivo à Inovação em Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Inovapará/Tecnova, a fundação estadual selecionou a empresa Amazônia Biotech para receber apoio financeiro não reembolsável, com vistas à execução do objeto descrito no primeiro parágrafo (peças 12 e 17).

5. A instrução da AudTCE à peça 144 traçou o histórico completo dos autos. De mais relevante, após primeira instrução de mérito (peças 91-93), acompanhada por esta representante do MPTCU (peça 94), houve determinação do Exmo. Relator, Ministro Antonio Anastasia, de retorno dos autos à AudTCE visando esclarecer dúvidas suscitadas no Despacho à peça 95, e realização de diligência saneadora à Finep sobre os motivos específicos que a levou a impugnar as despesas associadas à irregularidade dos autos.

6. Atendido o despacho do Relator, e delimitados adequadamente as irregularidades, os responsáveis, as condutas ilícitas, o nexo causal e o montante do dano ao erário, a Unidade Técnica propôs realizar citação solidária da Amazônia Biotech e do Sr. Carlomagno Pacheco Bahia pelas seguintes irregularidades e débitos:

a) impugnação de despesas na rubrica Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, decorrente de irregularidades na documentação exigida à prestação de contas, no valor de R$ 20.000,00, e de despesas relacionadas a serviços de terceiros, pessoas físicas, não previstas no CSE n.º 010/2014 e não autorizadas pela concedente, no valor de R$ 119.866,12. (Débito de R$ 139.866,12); e

b) não devolução do saldo remanescente na conta específica. (Débito de R$ 35.527,88).

7. Devidamente notificados, a entidade contratada não compareceu aos autos, permanecendo silente. O sócio administrador apresentou defesa às peças 135-136, analisada na peça 144 e considerada insuficiente para sanar as irregularidades ou afastar o débito imputado.

8. A proposta da AudTCE é por considerar a Amazônia Biotech revel, rejeitar as alegações de defesa do Sr. Carlomagno Pacheco Bahia, julgar irregulares as contas de ambos, condená-los ao pagamento do débito de R$ 175.394,00, e aplicar-lhes a multa individual do art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81172776.

9. A Unidade Instrutiva avaliou se teria ocorrido a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento nestes autos, à luz da Resolução/TCU n.º 344/2022, tendo afastado essa possibilidade nos termos justificados na tabela do item 39 da peça 144.

10. Embora os eventos interruptivos da prescrição mencionados na tabela estejam compatíveis com os arts. 5.º e 8.º da Resolução, verifica-se que o evento '2' – Ofício n.º 138/2019 - GABINETE, de 27/3/2019 (peça 32, p. 1), notificação dirigida ao Sr. Carlomagno Pacheco Bahia, recebida em 3/4/2019 (peça 32, p. 2) – não diz respeito ao projeto da Finep previsto no Contrato de Subvenção Econômica n.º 010/2014, mas ao projeto intitulado 'Desenvolvimento de dataglove de baixo custo para reabilitação em ambiente virtual para pacientes em mão para ética acometida por acidente vascular cerebral'.

11. Seguramente houve um equívoco na juntada da peça 32 a este processo, o que inviabiliza admitir o evento '2' como ato interruptivo da prescrição nos termos do art. 5.º, inciso I, da Resolução/TCU n.º 344/2022, em razão da falta de identidade entre os objetos do contrato de subvenção ora apreciado e do Ofício n.º 138/2019 da peça 32.

12. Tendo em vista a racionalidade administrativa e a economia processual, não se proporá nova diligência à Finep visando esclarecer se no ínterim entre as emissões do Parecer Técnico n.º 079/2017-CPROJ/DITEC/FAPESPA (peça 31), em 30/6/2017, e do Relatório Final de Análise de Execução Financeira (peça 33), em 1/10/2021, algum ofício de cobrança de prestação de contas relativa ao CSE n.º 010/2014 foi endereçado ao responsável.

13. Ademais, não há certeza inequívoca de que a glosa de R$ 119.866,12 sugerida pelo tomador de contas, vis-à-vis as despesas não autorizadas pela Finep com serviços prestados por pessoas físicas, caracteriza efetivo dano ao erário, uma vez que não há informação sobre aplicação desses recursos com desvio de objeto ou de finalidade. O Relatório Técnico Parcial da Fapespa (peça 30), por exemplo, relatou que o projeto estava com andamento satisfatório, o que é um indicativo de que vinha atingindo as finalidades pactuadas, a despeito de parte dos serviços terem sido contratados junto a pessoas físicas e não jurídicas como previsto no instrumento de repasse.

14. Excluído o ofício da peça 32 da lista de marcos interruptivos, resta evidenciada a prescrição intercorrente prevista no art. 8.º da Resolução/TCU n.º 344/2022, extinguindo o poder conferido ao Tribunal de exigir o ressarcimento do dano ou de sancionar os responsáveis.

15. Pelo exposto, esta representante do Ministério Público propõe que o Tribunal reconheça a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e arquive o presente processo, nos termos dos arts. 1.º, 5.º, 8.º e 11 da Resolução/TCU n.º 344/2022, do art. 1.º da Lei n.º 9.873/1999, e dos arts. 143, inciso V, alínea 'a', e 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU."

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81172776.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81172776.

VOTO

Este processo de tomada de contas especial trata de repasse realizado pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) à empresa Amazônia Biotech — Biotecnologia da Amazônia para Aplicações Médicas e Biomédica Ltda. no âmbito do Contrato de Subvenção Econômica (CSE) 010/2014, destinado ao desenvolvimento de biomembranas com aplicabilidade em engenharia médica/biomédica. O valor total repassado pela União foi de R$ 525.400,00, com vigência de 1/7/2014 a 1/1/2018.

2. Em sua instrução de mérito (peça 144), a AudTCE propõe o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com a condenação em débito e aplicação de multa. Contudo, o Ministério Público (peça 147) diverge da unidade técnica ao identificar a ocorrência de prescrição intercorrente.

3. Manifesto minha aquiescência à análise e à proposta da Procuradoria. Em acréscimo, passo a expor breves comentários sobre pontos que considero mais relevantes.

4. Acerca da prescrição, verifico que, conforme o art. 4º, I, da Resolução TCU 344/2022, a contagem teve seu início com a apresentação das contas relativas ao CSE 010/2014 em 31/5/2016 (peça 25).

5. A resolução prevê, em seu art. 5º, as seguintes causas de interrupção da prescrição: notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável; qualquer ato inequívoco de apuração do fato; qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória; e decisões condenatórias recorríveis. Após 31/5/2016, sucederam os seguintes fatos interruptivos:

a) 21/2/2017 — Relatório Parcial de Análise de Execução Financeira (peça 29);

b) 26/6/2017 — Análise do Relatório Parcial (peça 30);

c) 30/6/2017 — Parecer Técnico 079/2017 — CPROJ/DITEC/FAPESPA (peça 31);

d) 1/10/2021 — Relatório Final de Análise de Execução Financeira (peça 33).

6. Esses atos interruptivos ocorreram antes que transcorressem os cincos anos exigidos na legislação para que se reconheça a prescrição prevista no art. 2º da Resolução TCU 344/2022.

7. No entanto, a conclusão é distinta quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 8º da mesma norma, que se verifica quando o feito permanece inerte por período superior ao triênio. A contagem de seu prazo teve início em 21/2/2017, com a emissão do Relatório Parcial de Análise de Execução Financeira (peça 29), quando passou a existir um processo.

8. A AudTCE concluiu que não houve a paralisação processual por três anos a partir de 30/6/2017 (emissão do Parecer Técnico 079/2017 — CPROJ/DITEC/FAPESPA), pois incluiu como causa interruptiva o Ofício 138/2019 - GABINETE, de 27/3/2019 (peça 32, p. 1), cuja notificação a Carlomagno Pacheco Bahia teria ocorrido em 3/4/2019 (peça 32, p. 2).

9. Todavia, como bem afirma o Ministério Público, esse documento não se refere à questão em análise (CSE para o desenvolvimento de biomembranas), tendo em vista que expressamente trata do projeto para o "*desenvolvimento de dataglove de baixo custo para reabilitação em ambiente virtual para pacientes em mão para ética acometida por acidente vascular cerebral*". Desse modo, não pode ser indicado como motivo para a interrupção da contagem do prazo prescricional.

10. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a contagem do prazo prescricional intercorrente exige a efetiva movimentação do processo em relação ao objeto sob análise.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81172777.

Uma vez constatada a paralisação do feito por período superior a três anos, sem a prática de atos relevantes para alcançar seu desfecho, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

11. Diante do exposto, em acolhimento à proposta do Ministério Público, este Tribunal deve reconhecer a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução TCU 344/2022, e determinar o arquivamento do processo.

Assim, voto para que seja adotado o acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81172777.

ACÓRDÃO Nº 5255/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.105/2022-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Amazonia Biotech — Biotecnologia da Amazonia Para Aplicações Médicas e Biomédica Ltda. (CNPJ 18.656.713/0001-73) e Carlomagno Pacheco Bahia (CPF 571.341.202-44)
4. Unidades: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) e Amazonia Biotech — Biotecnologia da Amazonia Para Aplicações Médicas e Biomédica Ltda.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: AudTCE
8. Representação legal: Manoel de Jesus Silva Filho (7448/OAB-PA) e Manoel de Jesus Silva Neto (29916/OAB-PA), representando Carlomagno Pacheco Bahia

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que trata de repasse realizado pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) à empresa Amazônia Biotech — Biotecnologia da Amazônia para Aplicações Médicas e Biomédica Ltda. no âmbito do Contrato de Subvenção Econômica (CSE) 010/2014, destinado ao desenvolvimento de biomembranas com aplicabilidade em engenharia médica/biomédica, com transferência efetiva de R$ 525.400,00 e vigência de 1/7/2014 a 1/1/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com base nos arts. 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. reconhecer a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória quanto ao débito apurado;

9.2. notificar os responsáveis e a Financiadora de Estudos e Projetos a respeito deste acórdão;

9.3. arquivar o processo.

10. Ata n° 37/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5255-37/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81172778.